

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

Relatório final

[Petição n.º 170/XV/1.ª](#)

Primeira Peticionária: Andreia Cristina Portela Peixoto

Autora

Deputada

Cristina Mendes da Silva
(PS)

Pela prorrogação do prazo para execução de obras referenciadas no relatório do ISS, I.P. nas instalações sitas na Rua da Vila, Penamaior, Paços de Ferreira

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Nota prévia
2. Objeto da petição
3. Análise da petição e diligências efetuadas

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA RELATORA

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV – ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Nota prévia

A Petição n.º 170/XV/1.^a – «Pela prorrogação do prazo para execução de obras referenciadas no relatório do ISS, I.P. nas instalações sitas na Rua da Vila, Penamaior, Paços de Ferreira» conta com 363 assinaturas, tendo como primeira peticionária Andreia Cristina Portela Peixoto.

A petição deu entrada na Assembleia da República a 9 de junho de 2023, tendo sido posteriormente remetida à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão. Foi admitida no dia 5 de julho, data em que foi nomeada relatora a Deputada Cristina Mendes da Silva, signatária do relatório.

2. Objeto da petição

O texto da petição começa por referir que a sociedade Paula Portela Peixoto, Unipessoal, Lda., que atua na área de apoio a idosos, foi constituída a 21 de abril de 2017, defendendo que a «qualidade dos seus serviços, aliado ao meio onde se localiza (extremamente envelhecido) e à escassez de estruturas residenciais para idosos, faz com que tenha imensa procura, sempre.» Adianta ainda que estas circunstâncias levaram a sociedade a aceitar um número de utentes superior ao máximo permitido pela [Portaria n.º 67/2012, de 21 de março](#) - «Define as condições de organização, funcionamento e instalação das estruturas residenciais para pessoas idosas».

Esta infração deu origem à decisão do Instituto da Segurança Social, I.P. (ISS, I.P.), notificada a 10 de janeiro de 2023, de encerramento administrativo do estabelecimento que a sociedade possui na Rua da Vila, s/n, Penamaior, 4595-300 Paços de Ferreira, no prazo de 30 dias, continuam os peticionários.

«Notificada da decisão, esta sociedade sinalizou, de imediato, junto do Ministério Público e do Instituto da Segurança Social, I.P. dezanove utentes sem retaguarda

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

familiar ou sem familiares que possam prestar auxílio àqueles», sublinha o texto da petição, notando que, em paralelo, foi requerida a «prorrogação do prazo para regularizar as anomalias identificadas no relatório do ISS, I.P., sendo "empurrada" de departamento em departamento sem uma resposta efetiva.»

Os peticionários realçam ainda que o ISS, I.P., ficou de encontrar solução para realojar os utentes sinalizados, mas avançam que tal não aconteceu, acrescentando que os familiares e próprios utentes recusam-se a sair das instalações.

Assim, apelam a um prazo adicional, nunca inferior a dois anos, para realizar as obras de adaptação referenciadas no relatório emitido pelo ISS, I.P., evitando a transferência de utentes.

3. Análise da petição e diligências efetuadas

O objeto da petição está especificado, o texto é inteligível, a primeira peticionária encontra-se corretamente identificada, mostrando-se ainda genericamente cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da [Lei do Exercício do Direito de Petição \(LEDP\)](#)¹, refere a Nota de Admissibilidade da presente petição. Não parecendo ainda verificar-se causa para o indeferimento liminar, a petição foi admitida.

Face ao número de assinaturas desta petição, não é obrigatória a sua apreciação em plenário, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP, nem a audição dos peticionários, de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º, ou a realização de debate autónomo em Comissão, segundo o n.º 1 do artigo 24.º-A da mesma lei. Não é ainda devida a publicação do respetivo texto em Diário da Assembleia da República (n.º 1 do artigo 26.º da LEDP).

¹ Aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, que a republicou, e da Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro).

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

No âmbito da petição em apreço, foi formulado [pedido de informação ao Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social](#), não tendo sido obtida resposta até a elaboração deste relatório.

Refira-se ainda que, na atual Legislatura, foram rejeitados, com matéria idêntica ou conexa, o [Projeto de Resolução n.º 304/XV/1.ª \(BE\)](#) - «Criação de uma nova estrutura residencial de natureza pública para idosos em Odivelas», debatido em Plenário a 13 de janeiro de 2023 em conjunto com a [Petição n.º 21/XIV/1.ª](#) - «Pela construção de uma estrutura residencial sénior pública em Odivelas, que deu entrada já na anterior Legislatura», e o [Projeto de Resolução n.º 389/XV/1.ª \(CH\)](#) - «Recomenda ao Governo o alargamento da rede nacional de estruturas residenciais». Na Legislatura anterior, foi rejeitado o [Projeto de Lei n.º 540/XIV/2.ª \(IL\)](#) - «Criação de uma plataforma de notificação de práticas irregulares ou ilegais em Estruturas Residenciais para Idosos».

É ainda de realçar que, já este ano, o ISS, I.P., e a Senhora Ministra do Trabalho Solidariedade e Segurança Social foram recebidos em audição sobre a situação dos lares ilegais (no primeiro caso a requerimento do Grupo Parlamentar do PCP e no segundo também dos Grupos Parlamentares da IL, do PS e do PSD).

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA RELATORA

Sendo a opinião da Deputada Relatora de emissão facultativa, exime-se a signatária do presente relatório de a manifestar nesta sede.

PARTE III – CONCLUSÕES

Tendo em consideração o anteriormente exposto, a Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão conclui o seguinte:

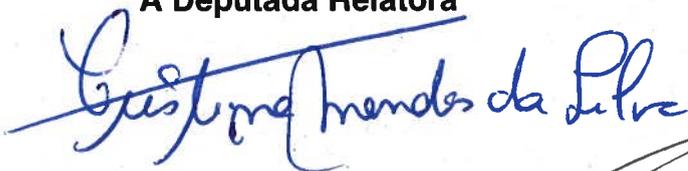
1. O objeto da petição está especificado, o texto é inteligível, o primeiro peticionário encontra-se corretamente identificado, mostrando-se genericamente cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação estabelecidos na Lei do Exercício

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

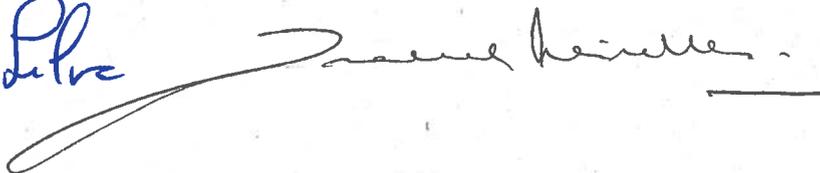
- do Direito de Petição, não parecendo ainda verificar-se causa para o indeferimento liminar;
2. Deve ser dado conhecimento do texto da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e Deputados únicos representantes de partido para conhecimento e adoção das medidas que considerarem adequadas, no âmbito do previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP, bem como à Senhora Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, para os efeitos tidos por convenientes, ao abrigo do disposto na alínea e) da norma mencionada.
 3. O presente relatório deverá ser remetido ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 12 do artigo 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Palácio de São Bento, 27 de setembro de 2023

A Deputada Relatora



A Presidente da Comissão





Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

PARTE IV – ANEXOS

Nota de admissibilidade

